

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 021.393/2013-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacajus/CE.

Responsáveis: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87); Ana Maria Maia de Meneses (CPF 112.651.403-91); Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. (CNPJ 08.688.904/0001-63).

Representação legal: Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744) e outros, representando Anercília Maria de Sousa e Ana Maria Maia de Meneses; Carlos Celso Castro Monteiro (OAB/CE 10.566) e outros, representando a empresa A.P.B.J. Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obras Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADES. REJEIÇÃO PARCIAL DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão: 2009-13/12/2011), diante da inexecução parcial do Convênio nº 1.590/2007 destinado à construção de módulos sanitários domiciliares na referida municipalidade.

2. Após analisar o feito, o auditor da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 161, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 162/163), nos seguintes termos:

“(...) 2. O referido convênio também foi objeto de fiscalização por equipe de inspeção do TCU, que apontou indícios de fraude e/ou conluio na licitação e falta de nexos causal entre a origem dos recursos e a obra.

3. Em consequência, o Tribunal determinou à Secex/CE que, quando recebesse a tomada de contas especial da Funasa, analisasse-a em conjunto e em confronto com as irregularidades a ela pertinentes contidas no Relatório de Auditoria acostado à peça 74 do TC 002.115/2013-1.

4. O processo de TCE vindo da Funasa contém elementos que apontam diversas irregularidades, conforme descrito na instrução de peça 23, onde foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Mozaiko e a citação de seus sócios Adriana de Area Leão Arrais, Alex Lucas Rocha e Francisco Roberto Rocha Silva Filho, bem como a citação solidária dos responsáveis relacionados na peça 23, p. 9-10, em razão das ocorrências descritas nas p. 10-11 da mesma peça.

5. O titular da 2ª Diretoria também propôs na peça 23 a realização de audiências das empresas Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. e A.P.B.J Construções Ind. Com. e Serv. de Mão de Obra Ltda. para que apresentassem razões de justificativa para a evidência de conluio entre as participantes da licitação, tendo for base alinhamento de preços entre as propostas das licitantes.

6. Em Despacho de peça 58, o titular da Secex/CE, constando que, por um lapso, o Pronunciamento da Unidade de peça 23 não havia sido submetido ao Relator, encaminhou os autos

àquela autoridade, com vista à autorização e convalidação das medidas ali propostas, declarando que concordava com o seu teor.

7. Em Despacho de peça 60, o Relator, acolheu em parte o posicionamento da Unidade Técnica e determinou a citação solidária dos sócios da empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.

8. Após as devidas citações e audiências, os responsáveis apresentaram alegações de defesa e razões de justificativa, quedando-se revéis Adriana de Area Leão Arrais, Alex Lucas Rocha, Elisangela Macedo da Silva Lima e Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção.

9. Concluída inspeção na Justiça Federal e na Polícia Federal, em cumprimento a determinação do Ministro Augusto Sherman, para colher elementos que corroborassem a instrução dos processos de TCE oriundos de FOC realizada para apurar fraudes e conluios em licitações no Estado do Ceará, investigadas pela Operação Gárgula da Polícia Federal, foram carreados aos autos informações, indícios e provas que se relacionam com os licitantes que participaram do certame licitatório sob análise nesta TCE, seus sócios/administradores e outras empresas participantes de organização criminosa.

10. Analisado o material coletado na inspeção, foram obtidas informações e provas a respeito de duas organizações criminosas, envolvidas com fraudes em licitações e utilização de empresas de fachada, entre outras irregularidades. Uma das organizações capitaneadas pelos irmãos Marcos Caracas e Francisco Ésio, do escritório ETAP, e empresas vinculadas ao acusado Miguel Ângelo Pinto Martins, e outra organização, liderada por Raimundo Morais Filho na companhia de seu pai Raimundo Andrade Morais.

11. Como de utilidade para o presente processo, ressaltam-se as informações constantes do Relatório do IPL 1005/2008, dando conta da relação do engenheiro da Prefeitura de Pacajus Leonardo Silveira Lima com a Cateto Construções Ltda., empresa que tem como sócio Miguel Ângelo Pinto Martins. Esse senhor, juntamente com os irmãos Marcos Antônio Caracas de Souza e Francisco Ésio de Souza Júnior participaram de organização criminosa para fraudar licitações e lavar dinheiro, investigados pela denominada Operação Gárgula da Polícia Federal, que resultou em ação penal ajuizada na Justiça Federal do Estado do Ceará, figurando eles entre os réus.

12. Verificou-se ainda que o envolvimento da empresa contratada Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. e da licitante A.P.B.J Construções Ind. Com. e Serv. de Mão de Obra Ltda., seus sócios/administradores e o engenheiro da Prefeitura de Pacajus Leonardo Silveira Lima em outras licitações fraudulentas e utilização irregular de recursos federais já vem sendo investigada pelo TCU, CGU e Polícia Federal.

13. Diante das informações, indícios e provas obtidas, contatou-se que há fortes ligações entre as empresas arroladas como responsáveis no presente processo, seus sócios/administradores e agentes públicos com a organização criminosa comandada pelos irmãos Caracas e o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, investigados pela Operação Gárgula.

14. No entanto, considerando a obtenção de novos elementos trazidos ao presente processo a título de indícios e provas emprestados, necessário se fez reabrir a fase de contraditório para todas pessoas físicas e jurídicas nele arroladas, concedendo-lhe amplo direito de defesa, para que se pronunciassem a respeito.

15. Assim, conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro André de Carvalho, e nos termos da subdelegação conferida pela Portaria 9/2015-TCU-SECEX-CE, por meio do Pronunciamento da Unidade de peça 122, foram realizadas as citações solidárias de todos os responsáveis indicados no preâmbulo da presente instrução, para que apresentassem alegações de defesa quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, ou efetuassem o recolhimento aos cofres da Funasa das importâncias indicadas, conforme resumido nos parágrafos seguintes.

16. Os valores históricos do débito, bem como as respectivas datas de ocorrência são as seguintes: R\$ 240.000,00, em 17/12/2009, e R\$ 120.000,00, em 2/7/2009, conforme peça 1, p. 302 e 322.

17. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.590/2007-Funasa (Siafi 628060), em razão das seguintes irregularidades, conforme detalhado no item 3.2.1 do Relatório de Fiscalização – Registro Fiscalis 36/2013 (peça 74 do TC 002.115/2013-1), na instrução (pronunciamento da unidade) de peça 23 e, considerando, informações, indícios e provas apontadas na instrução de peça 121:

Item	Irregularidades
1	<i>O objeto do convênio só atingiu 28,55% do total conveniado apesar de já terem sido gastos 60% dos recursos;</i>
2	<i>Despesas pagas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 258.000,00, realizadas no período de 17/12/2009 a 31/1/2010, uma vez que a vigência do contrato expirou em 28/9/2009 e não constam dos autos termos aditivos de prorrogação de vigência contratual entre a prefeitura e a empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.;</i>
3	<i>Ausência dos comprovantes do recolhimento do INSS das Notas Fiscais 294 e 26 e ISS da Nota Fiscal 294;</i>
4	<i>Disponibilização a menor de contrapartida, no valor de R\$ 3.802,27, uma vez que o percentual do recurso liberado pela Funasa foi de 60% e o valor disponibilizado e utilizado de R\$ 18.000,00 não corresponde à proporcionalidade liberada;</i>
5	<i>Conforme Cláusula Segunda do Contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa Mozaiko - Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda., o mesmo visa a execução de 245 módulos sanitários tipo 8, divergindo, portanto, do Plano de Trabalho Aprovado, cujo objeto é a construção de 284 módulos sanitários, sendo 203 - tipo 8 e 81 - tipo 9.</i>
6	<i>Ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 08.05.19.001 - Saúde/2008, vencida pela Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços de construção de 245 módulos sanitários do Tipo – 8, frustrando o seu caráter competitivo, por meio de procedimentos fraudulentos, com a ocorrência de direcionamento do certame ou licitação montada, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar as obras, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a execução das obras, bem como na inexecução parcial das obras, com base nas seguintes evidências: a) alinhamento de preços nas propostas das licitantes: os preços dos itens das propostas (planilhas de preço) das empresas licitantes, Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. (peça 17) e A.P.B.J. Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obras Ltda. (peça 16) guardaram relação de proporção constante de 0,990 entre a grande maioria de seus itens, conforme demonstra a Planilha Comparativa entre os Preços das Licitantes da Tomada de Preços 08.05.19.001 – Saúde (peça 10), o que demonstra a ocorrência de conluio entre essas licitantes para fraudar o caráter competitivo do certame; b) contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra: b.1) a empresa vencedora da licitação, Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, em 2009, ano em que os serviços deveriam ser executados, a empresa possuía apenas dezoito empregados em seu quadro total de funcionários, conforme demonstra o relatório de pesquisa da Rais juntado ao processo (peça 21). Tal número mostra-se insuficiente para a execução da obra, pois estavam previstos para serem construídos 245 módulos sanitários, quantidade que, somada as demais obras contratadas com a empresa, conforme demonstrado adiante, mostrava-se improvável de ser realizada apenas com dezoito empregados, em um período de um ano; b.2) contribui ainda para a constatação da falta da capacidade operacional da empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. para executar a obra o resultado de pesquisa realizada ao sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), a qual apontou que, em 2009, ano em que os serviços deveriam ser executados integralmente, a empresa teria executado contratos em treze municípios cearenses, no valor</i>

de R\$ 5.653.528,22 (peça 22), o que se mostra improvável de ser realizado com um número pequeno de dezoito funcionários, em um período de um ano;

c) inexecução parcial da obra:

c.1) em visita realizada pela Equipe de Auditoria à área rural do Município de Pacajus/CE foi constatado, na amostra fiscalizada pela equipe de auditoria, que vários banheiros (melhorias sanitárias) foram não foram construídos, não proporcionando benefício algum à comunidade.

c.2) a inexecução parcial das obras também foi constatada anteriormente pelas visitas técnicas realizadas pela Funasa.

d) a licitação apresentada para fins de execução do objeto do referido convênio, foi a Tomada de Preços 08.05.19.0001 – Saúde, realizada no dia 6/6/2008, ou seja, em data bem anterior a de assinatura do convênio que foi em 31/12/2008; o Edital da referida Tomada de Preços foi publicado no DOU no dia 19/5/2008 (peça 1, p. 388);

e) o objeto da referida licitação, divergindo do Plano de Trabalho Aprovado, foi a execução dos serviços de construção de 245 módulos sanitários do tipo 8;

f) a homologação, adjudicação e assinatura do contrato com a empresa vencedora foi feita pela Secretaria de Saúde do Município em 1º de junho de 2009, ou seja, quase um ano depois da data de realização do certame;

g) o valor unitário dos kits sanitários do tipo 8, conforme se observa da proposta da empresa contratada foi de R\$ 2.424,92, valor este superior ao aprovado pelo concedente, no valor de R\$ 2.175,63.

18. Também autorizado pelo Pronunciamento da Unidade de peça 122, por delegação de competência, foram determinadas as **oitivas** das sociedades empresárias Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. e A.P.B.J Construções Ind. Com. e Serv. de Mão de Obra Ltda., para que apresentassem manifestação a respeito do fato de terem participado da ocorrência de fraude e/ou conluio nas propostas entre as licitantes da licitação relacionada ao referido contrato de repasse, da qual resultou a contratação da empresa Mozaiko que não possuía capacidade operacional para a realização do objeto do ajuste, conforme descrito no item 3.2.1 do Relatório de Fiscalização – Registro Fiscalis 36/2013 (peça 74 do TC 002.115/2013-1). Isso, considerando ainda as informações, indícios e provas apontadas nas instruções de peças 23 e 121. Na oportunidade, foi-lhes alertando que tal irregularidade pode ensejar declaração da inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

19. Realizadas as citações e oportunizadas as oitivas determinadas por meio do Pronunciamento da Unidade de peça 122, verificou-se que somente apresentaram defesas os Srs. Leornado Silveira Lima, Maria de Fátima Holanda de Oliveira e Francisco Roberto Rocha Silva Filho (peças 145, 154 e 152, respectivamente), ficando as empresas Mozaiko e A.P.B.J silentes quanto à oitiva.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado, mantiveram inertes nas duas oportunidades de defesa/manifestação os Srs. Elisangela Macedo da Silva Lima, Adriana de Area Leão Arraia e Alex Lucas Rocha, além da sociedade Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. Assim, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992. No entanto, necessário se faz a análise das defesas apresentadas pelos demais defendentes/manifestantes, oportunidade em que será verificado se os argumentos oferecidos podem aproveitar-lhes.

Exame técnico

Responsáveis: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE, e Ana Maria Maia de Meneses, ex-secretária de Saúde do município.

Síntese das alegações de defesa apresentadas.

21. *As alegações de defesa oferecidas pelo ex-prefeito constam da peça 48, em resposta ao ofício de citação de peça 24, não tendo oferecido alegações de defesa para o ofício de citação de peça 128.*

22. *As alegações de defesa oferecidas pela ex-secretária de Saúde constam da peça 50, em resposta ao ofício de citação de peça 32, não tendo apresentado alegações de defesa para o ofício de citação de peça 129.*

23. *Em síntese, negaram a existência das irregularidades apontadas e requerem a exclusão de suas responsabilidades, utilizando-se dos argumentos sintetizados no tópico seguinte.*

Análise das alegações de defesa apresentadas

24. *Preliminarmente, o defendente alegou sua ilegitimidade para figurar como responsável, afirmando ter o convênio sido celebrado no ano de 2007, quando ainda não era o prefeito do município, e que tal avença sofreu diversas prorrogações de vigência, alcançando, além de sua gestão, o mandato de outros gestores que o antecederam ou sucederam.*

25. *Afirmou ainda que sua gestão encerrou-se em 15/12/2011, por força de decisão judicial, e que a acusação de má aplicação dos recursos está desacompanhada de provas diretas de sua materialidade, bem como de indícios suficientes da autoria.*

26. *Não procede tal argumento, visto que as duas únicas ordens de pagamento emitidas pelo concendente relativas ao convênio e destinadas à Prefeitura de Pacajus/CE têm datas de crédito dentro do período do mandato do prefeito Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (gestão 2009 a 13/12/2011), quais sejam: a ordem bancária 2009OB805529, no valor de R\$ 120.000,00, creditada em 2/7/2009, e a ordem bancária 2009OB812674, no valor de R\$ 240.000,00, creditada em 17/12/2009, conforme se verifica no extrato da conta corrente do convênio acostado na peça 1, p. 302 e 322, e nas próprias ordens bancárias, peça 4.*

27. *Se isso não bastasse, verifica-se que no mesmo dia em que os R\$ 120.000,00 foram creditados (2/7/2009), foram sacados por meio do cheque 0850001, no mesmo valor. O mesmo tendo ocorrido com a ordem bancária de R\$ 240.000,00, que foi creditada em 17/12/2010, e cujo valor foi sacado nessa mesma data, por meio do cheque 850002, conforme se verifica nos extratos da conta corrente juntados à peça 1, p. 302 e 322.*

28. *Assim, o argumento da ilegitimidade do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo não se sustenta, visto que durante seu mandato os recursos federais oriundos do convênio foram creditados e imediatamente sacados da conta corrente específica, sem que tenha sido verificado a regular aplicação dos recursos, muito embora o período de vigência do convênio tenha se iniciado antes de sua gestão e terminado após seu mandato.*

29. *Também preliminarmente, o defendente arguiu sua ilegitimidade em figurar no presente processo, argumentando que sua gestão política operava-se de maneira descentralizada, encabeçada pelos secretários municipais, cabendo a esses responder por sua pasta respectiva.*

30. *Destacou também o ex-prefeito que a atuação dos secretários representa verdadeiro ato de gestão, de responsabilidade dos titulares das respectivas pastas e de seus subordinados, e que a alegação de eventual responsabilidade solidária não se presume, visto resultar sempre da lei ou da vontade das partes.*

31. *Argumentou ainda que a responsabilização da figura do ex-prefeito não se faz correta para o caso sob exame, visto ter atribuições importantíssimas, não sendo razoável cobrar dele que exercesse fiscalização sobre os atos práticos por todos os seus subordinados. Acrescentou que, caso se admitisse o contrário, estaria prevalecendo a responsabilidade objetiva, instituto repellido pelo ordenamento jurídico para situações da espécie.*

32. *Improcedem os argumentos do ex-prefeito, visto que, conforme entendimento expresso pelo Acórdão 479/2010-Plenário, a delegação de competência não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.*

33. Foi o que ocorreu no caso sob exame, em que o defendente, como gestor do convênio, a despeito de eventualmente ter delegado competência para que outras pessoas praticassem determinados atos na execução de despesas com recursos do ajuste, no mínimo, deixou de exercer de forma efetiva e diligente o controle da execução dessas despesas, sendo, por isso, pessoalmente responsável pelas irregularidades apuradas nos autos.

34. A propósito, Hely Lopes Meirelles afirma a respeito da fiscalização hierárquica (*Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619):

‘É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.’

35. Destaque-se que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados pelo ex-prefeito, deveriam ser de seu conhecimento, ao lado da execução das obras. A uma, porque a relevância do objeto do convênio (construção de mais de suas centenas de módulos sanitários) induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque as falhas sob comento não decorreram de atos isolados de um ou de outro servidor, mas de condutas praticadas por alguns agentes públicos, seja da fiscalização da execução dos recursos, seja no pagamento indevidamente efetuado sem a necessária contraprestação dos serviços etc. A três, porque, na condição de dirigente máximo do município, o ex-prefeito tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados.

36. Quanto ao mérito, no que concerne ao objeto do convênio só ter atingindo 28,55% do total conveniado, apesar de já terem sido gastos 60% dos recursos, o ex-prefeito Pedro José, bem como a ex-secretária de saúde afirmaram que não cabia a eles a fiscalização das obras, mas à Controladoria Geral do Município e, em particular ao Controlador, a quem competia o controle do andamento dos gastos públicos, juntando cópia de lei de iniciativa do Executivo municipal que criou tal órgão (peça 48, p. 61-69).

37. Não merece acolhida os argumentos do ex-prefeito e da ex-secretária de saúde, visto que, apesar de caber à Controladoria Geral do Município o controle do andamento dos gastos públicos e ao secretário da respectiva pasta o acompanhamento da execução das obras do convênio e, mais especificamente, ao engenheiro fiscal a fiscalização direta da execução das obras, não é demais rememorar que a delegação de tais atribuições não retira dos dois gestores a responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento das atividades dos órgãos e de seus subordinados mais diretos, além do dever de designar e manter pessoas honestas e eficientes para o acompanhamento e fiscalização das obras.

38. Considerando ainda a importância social da obra (construção de centenas de módulos sanitários) e, em tendo os defendentes, no mínimo, se omitido de acompanhar a evolução das obras, designado e/ou mantido agentes não capazes ou probos para bem geri-las e fiscalizá-las, incorreram os ex-gestores em **culpa in vigilando** e **in elegendo**, o que faz recair a responsabilidade sobre suas pessoas.

39. Argumentaram ainda o ex-prefeito e a ex-secretária de saúde que o percentual de execução correto do objeto do convênio foi de 33,86% e não de 28,55%, como apontado nos ofícios de citação, apresentando em sua defesa o Relatório de Visita Técnica, datado de 10/8/2011 (peça 48, p. 72), ressaltando que aquele percentual foi aferido mediante visita **in loco**.

41. Também não pode prosperar o argumento acima, pois, conforme apontado na instrução de peça 23, apesar de o Relatório de Visita Técnica informar que o percentual de execução do objeto atingiu 33,86%, tal cálculo encontra-se equivocado, haja vista que os 78 módulos sanitários do tipo 8 e os 5 módulos sanitários do tipo 9, correspondem financeiramente ao montante de R\$ 181.686,69, ou seja, 28,55% do total conveniado, R\$ 636.337,12.

42. Ressaltou ainda o ex-prefeito que a execução física do objeto do convênio estava sendo feita de forma paulatina e somente ficou suspensa ou inconclusa em face da abrupta mudança de

gestão, visto que em 16/12/2011 assumiu o vice-prefeito, com o afastamento judicial do defendente. Nesse sentido, afirmou que a inexecução do objeto contratado deu-se por caso inteiramente fortuito, não contribuindo para isso dolo ou culpa do defendente, e que não houve prejuízo irreversível ao erário, podendo a obra ter seu curso retomado, dado que o convênio ainda se encontrava vigente.

43. Também não podem ser aceitos tais argumentos do ex-prefeito e de sua ex-secretária de Saúde, visto que além do grande descompasso entre a execução física e a financeira do convênio, ou seja, da execução da obra no percentual de apenas 28,55%, tendo sido gastos 60% dos recursos, várias outras irregularidades foram detectadas que demonstram a má aplicação dos recursos.

44. A título de exemplo, ao prestar contas das primeiras duas parcelas dos recursos recebidos, o ex-prefeito Pedro José elaborou diversos documentos em que afirma a total aplicação dos recursos federais até então transferidos (R\$ 360.000,00) e da contrapartida (R\$ 18.000,00), que corresponderiam a 60% do valor total do convênio, quando, na realidade, somente haviam sido aplicados 28,55% das verbas recebidas. Ou seja, assinou arditosamente documentos da prestação de contas que não retratavam a realidade inconclusa das obras, conforme se pode verificar no Termo de Aceitação Provisória da Obra, no Relatório de Cumprimento do Objeto e no Relatório de Execução Física e Financeira, peça 1, p. 288, 290 e 292.

45. A ex-secretária de Saúde, por sua vez, permitiu que a obra permanecesse contratada com empresa sem capacidade operacional para executá-la, não adotando nenhuma providência para cancelar o contrato, visto que nem mesmo empregados devidamente formalizados em quantidade suficiente tinha. Em consequência, agravando sua omissão, permitiu que ocorresse a atestação indevida de obras não realizadas ou inclusas, visto que cabia à Secretaria de Saúde a conferência e atestação da execução dos serviços, além da fiscalização e acompanhamento da execução do objeto contratual, conforme estabelecem a Cláusula Quarta, item 4.1, e a Cláusula Nova, item 9.2, do contato (peça 1, p. 346-356).

46. Assim, o caso sob análise não se tratou de um mero descompasso entre a execução do cronograma físico e o financeiro do convênio, passível de correção, caso o ex-prefeito não tivesse sido afastado judicialmente do cargo por irregularidades no trato com o direito público.

47. Tratou-se, na verdade, de má aplicação dos recursos públicos e indevida prestação de contas dessas verbas, conforme demonstrado nos autos.

48. Quanto ao pagamento de despesas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 285.000,00, realizadas no período de 17/12/2009 a 31/1/2010, tendo o contrato expirado em 28/9/2009, sem a celebração de aditivo de prorrogação de prazo, o ex-prefeito e a ex-secretária de saúde afirmaram recordar-se que tal aditivo foi firmado, mas que não foi disponibilizado pela administração que os sucedeu para que o apresentasse junto às suas defesas. Na oportunidade, comprometeram-se a apresentar tal documento logo que tivesse acesso.

49. Não se pode acatar o argumento dos ex-gestores, visto que não se desincumbiram do ônus de apresentar o referido aditivo contratual, mesmo após terem apresentado suas defesas, conforme solicitado, perdurando, pois, a realização de despesas sem cobertura contratual.

50. Quanto à ausência dos comprovantes do recolhimento do INSS das Notas Fiscais 294 e 26 e ISS da Nota Fiscal 294, afirmaram o ex-prefeito e a ex-secretária de saúde que as atribuições de atestar notas fiscais, conferir recolhimento de tributos e executar pagamentos não eram de sua responsabilidade; mas dos agentes e órgãos que concretamente efetuavam os pagamentos, quais sejam, ordenadores de despesas, Secretaria Municipal da Fazenda, Tesouraria e afins, motivo pelo qual não apresentaram os referidos comprovantes junto às suas alegações de defesa.

51. Afirmaram ainda que na prefeitura existia setor específico de arrecadação tributária, gerido por um coordenador e composto por outros servidores, a quem cabia a verificação dos recolhimentos de tributos sobre as transações efetuadas.

52. Considerando ser o ex-prefeito a autoridade responsável pela prestação de contas dos recursos, e tendo esse, embora de modo fraudulento, apresentado a prestação de contas parcial dos valores recebidos, conforme o ofício de peça 1, p. 286, não se pode eximir sua responsabilidade pela

ausência de comprovação dos recolhimentos dos tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, sem desconhecer também a responsabilidade dos agentes públicos que mais diretamente lidavam com a matéria.

53. *No mesmo sentido a ex-secretária de Saúde, a cuja pasta cabia a fiscalização e acompanhamento da execução do objeto contratual e o pagamento da contratada, à vista das notas fiscais e faturas emitidas. Nesse sentido, cabia àquela gestora adotar providências no sentido de ser verificado o pagamento de todos os tributos direta ou indiretamente incidentes sobre a prestação dos serviços. Não tendo adotado tal providência, tornou-se responsável pelo não recolhimento dos referidos tributos.*

54. *Considerando ainda que os defendentes tinham o dever de cercar-se de agentes probos e capacitados para cumprir a legislação tributária e bem prestar contas dos recursos, além de efetuar o acompanhamento do desempenho de seus principais subordinados, não o fazendo, chamam a responsabilidade também para si por **culpa in eligendo e in vigilando**, motivo pelo qual se rejeitam suas alegações de defesa quanto a essa irregularidade.*

55. *Quanto à disponibilização a menor de contrapartida, no valor de R\$ 3.802,27, uma vez que o percentual dos recursos liberados pela Funasa foi de 60%, e o valor disponibilizado a título de contrapartida ter sido de R\$ 18.000,00, não correspondendo à proporcionalidade liberada, informaram os defendentes que os auditores da Funasa, ao realizarem vistoria **in loco**, identificaram impropriedades nas obras, e que a mencionada contrapartida somente seria repassada à empresa contratada após a realização das devidas correções na execução do objeto contratado.*

56. *Informaram ainda que, como não houve posicionamento oficial da Funasa acerca das correções efetuadas até o afastamento do ex-prefeito, igualmente não foi disponibilizado à contratada o valor proporcional da contrapartida.*

57. *Não têm razão os defendentes, visto que a convenente teria que comprovar que os recursos relativos à contrapartida já estavam devidamente assegurados, além de aportá-los na conta corrente específica do convênio, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais, conforme dispõe a IN/STN 1, de 15/1/1997 (com as alterações efetuadas pelas IN/STN 2 e 4/2007), em seus arts. 2º, § 3º e 7º, incisos II e XIII.*

58. *Assim, não cabe o argumento de que o aporte da contrapartida do convênio estaria condicionado à correção de falhas na execução das obras, visto que a convenente tinha a obrigação de aportá-la na conta corrente específica do convênio, proporcionalmente ao montante de recursos federais recebidos.*

59. *Quanto à divergência do entre o quantitativo de módulos sanitários previsto no contrato (245 módulos sanitários tipo 8) e o estabelecido no plano de trabalho aprovado (203 - tipo 8 e 81 - tipo 9), afirmaram os defendentes que a execução do referido convênio estava sendo realizada exatamente da forma estabelecida no plano de trabalho aprovado.*

60. *Aduziram que o engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico da licitação contemplou maior número de módulos sanitários do tipo 8, em relação ao previsto do plano de trabalho aprovado, bem como não contemplou nenhum módulo sanitário do tipo 9, também divergindo do referido plano de trabalho.*

61. *No ensejo, argumentou o ex-prefeito que tal falha deve ser imputada ao referido engenheiro e não ele, visto que não se pode conceber que o defendente tivesse entre suas atribuições a de verificar elementos como esse. Já a ex-secretária de Saúde, afirmou que a falha também não é de sua responsabilidade, pois sua pasta tinha apenas a atribuição de solicitar oficialmente a realização de licitações à comissão de licitação, tendo por base o projeto básico elaborado pelo engenheiro responsável.*

62. *Destacaram também os defendentes que, já nas primeiras visitas técnicas realizadas pelos auditores da Funasa, identificou-se que módulos sanitários do tipo 9 estavam sendo construídos, mesmo não estando igualmente previstos no contrato, o que por si só já comprova que a execução do*

objeto do convênio estava levando em consideração exatamente os quantitativos previstos no plano de trabalho aprovado.

63. Afirmaram ainda que essa falha contratual teve caráter meramente formal e sanável, dado que fora desconsiderada na execução do objeto contratual, considerando-se somente o previsto no plano de trabalho originalmente aprovado no convênio. Por fim, requereram também a aplicação do princípio da insignificância para afastar tal irregularidade.

64. Verificando o Relatório de Visita Técnica, emitido pela Funasa, juntado à peça 48, p. 74-75 e peça 50, p. 31-32, pode-se verificar que, de fato, quando da visita realizada *in loco* pela fiscalização da concedente, foram constatados que haviam sido construídos 83 módulos sanitários do tipo 8 e 5 módulos sanitários do tipo 9, embora esses últimos não estivessem previstos no objeto do contrato, mas apenas no plano de trabalho aprovado.

65. Assim, os argumentos dos defendentes quanto a essa falha específica podem ser aceitos, visto que, embora não previstos no contrato, ocorreu a construção de alguns módulos do tipo 9. Tal falha, observada de maneira isolada, pode ter sua justificativa acatada, embora considerada no conjunto das diversas irregularidades apontadas na presente tomada de contas especial seja insignificante e incapaz de elidir a responsabilidade dos ex-gestores.

66. Quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 08.05.19.001 - Saúde/2008, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar as obras, os defendentes afirmaram que, se ocorreu fraude na licitação, esta verificou-se durante a gestão do prefeito que antecedeu Pedro José Philomeno Gomes. Aduziram ainda que não podem manifestar-se sobre tal, por não terem participado de nenhum ato do processo licitatório, nem assinado documento algum relativo ao certame, o qual estava sob a responsabilidade de comissão de licitação também da gestão que os precederam.

67. Tem razão o ex-prefeito e a ex-secretária de Saúde, pois analisando a data da publicação do edital da licitação (19/5/2008), conforme peça 1, p. 388, bem como a data da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas (6/6/2008), peça 6, verifica-se que a licitação foi aberta e julgada durante a gestão do prefeito que precedeu a do Sr. Pedro José, ou seja, durante a gestão do Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, conforme demonstra o mapa Resultado Eleições 2004, peça 160, cujo mandato vigeu de 2005 a 2008.

68. Assim, quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na licitação, não há como responsabilizar o ex-prefeito Pedro José Philomeno Gomes e sua ex-secretária de Saúde, motivo pelo qual se acatam suas alegações de defesa quanto a essa ocorrência.

69. Considerando que as alíneas 'a' a 'g' do item 6 do quadro de irregularidades objeto da citação (constante do parágrafo 17) tratam da descrição de ocorrências e evidências relativas à irregularidade fraude e/ou conluio na licitação, desnecessário realizar análise das alegações de defesa apresentadas sobre o contido em tais alíneas, visto que já foram o ex-gestores isentados de responsabilidade sobre a irregularidade.

70. Isso posto, a despeito de terem sido acatadas alegações de defesa sobre algumas das irregularidades, não foram suficientes para elidir a responsabilidade do ex-prefeito e da ex-secretária de saúde pela má aplicação dos recursos federais recebidos, motivos pelos quais devem responder solidariamente pelo débito, além de arcar com eventuais penalidades.

Conduta do responsável que enseja a aplicação de sanções

71. Conduta do responsável Pedro José Philomeno Gomes: não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, nomeou e não supervisionou os trabalhos realizados pela secretária de saúde do município.

72. Conduta da responsável Ana Maria Maia de Meneses: permitiu que a obra permanecesse contratada com empresa sem capacidade operacional para executá-la.

Fundamentação dá suporte ao encaminhamento sugerido para o responsável

73. Decreto-lei 200/1967, art. 93, **caput**; Lei 8.443/1992, arts. 16, inciso III, 'c' e Lei 10.406/2002, arts. 186, **caput**, e 927, **caput**.

Responsável: Anercília Maria de Sousa, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pacajus/CE e Maria de Fátima Holanda de ex-membro da referida comissão.

Síntese das Alegações de Defesa Apresentadas

74. As alegações de defesa oferecida pela defendente Anercília Maria de Sousa constam da peça 49, em resposta ao ofício de citação de peça 30, não tendo oferecidas alegações de defesa para o ofício de citação de peça 132.

75. Já as alegações de defesa da Sra. Maria de Fátima Holanda de Oliveira constam das peças 51 e 154, em resposta ao ofício de citação de peças 29 e 133, respectivamente.

76. Em síntese, negaram a existência das irregularidades apontadas e requereram a exclusão de sua responsabilidade, utilizando-se dos argumentos sintetizados no tópico seguinte.

77. Quanto à Sra. Elisângela Macedo da Silva Lima, esta ficou-se silente, não apresentando alegações de defesa em resposta aos ofícios de citação de peças 29 e 33.

Análise das Alegações de Defesa Apresentadas

78. Por economia processual, serão apresentadas a seguir em resumo as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Anercília Maria de Sousa, seguidas da respectiva análise. Ao final, tratar-se-á do aproveitamento dos argumentos e análise adiante efetuados para as demais responsáveis.

79. Quanto ao mérito, no que concerne ao objeto do convênio só ter atingindo 28,55% do total conveniado, apesar de já terem sido gastos 60% dos recursos, a defendente afirmou que não cabia à comissão de licitação a fiscalização das obras, mas à Controladoria Geral do Município e, em particular ao Controlador, a quem competia o controle do andamento dos gastos públicos.

80. Argumentou ainda que o percentual de execução correto do objeto do convênio foi de 33,86% e não de 28,55%, como apontado no ofício de citação, apresentando o Relatório de Visita Técnica, datado de 10/8/2011 (peça 49, p. 29-30), ressaltando que aquele percentual foi aferido mediante visita in loco.

81. Ressaltou a defendente que a execução física do objeto do convênio estava sendo feita de forma paulatina e somente ficou suspensa ou inconclusa em face da abrupta mudança de gestão, visto que em 16/12/2011 assumiu o vice-prefeito, com o afastamento judicial do então prefeito Pedro José. Nesse sentido, afirmou que a inexecução do objeto contratado deu-se por caso inteiramente fortuito, não contribuindo para isso dolo ou culpa da defendente, e que não houve prejuízo irreversível ao Erário, podendo a obra ter tido seu curso retomado, dado que o convênio ainda se encontrava vigente.

82. Acatam-se as alegações de defesa da defendente quanto a essa irregularidade, visto que, na condição de então presidente da Comissão Permanente de Licitação, não figurava entre suas atribuições a fiscalização do andamento das obras, sendo despiciendo adentrar nos demais argumentos apresentados.

83. Quanto ao pagamento de despesas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 285.000,00, realizadas no período de 17/12/2009 a 31/1/2010, tendo o contrato expirado em 28/9/2009, sem a celebração de aditivo de prorrogação de prazo, a defendente afirmou recordar-se de que tal aditivo foi firmado, mas que não foi disponibilizado pela administração que sucedeu a do Sr. Pedro José, para que o apresentasse junto a sua defesa. Na oportunidade, comprometeram-se a apresentar tal documento logo que tivesse acesso.

84. Acatam-se as alegações de defesa da defendente quanto a essa irregularidade, visto que, na condição de então presidente da Comissão Permanente de Licitação, não figurava entre suas atribuições o pagamento de despesas relativas às obras, sendo desnecessário adentrar nos demais argumentos apresentados.

85. Quanto à ausência dos comprovantes do recolhimento do INSS das Notas Fiscais 294 e 26 e ISS da Nota Fiscal 294, afirmou a defendente que as atribuições de atestar notas fiscais, conferir recolhimento de tributos e executar pagamentos não eram de sua responsabilidade; mas dos agentes e órgãos que concretamente efetuavam os pagamentos, quais sejam, ordenadores de despesas,

Secretaria Municipal da Fazenda, Tesouraria e afins, motivo pelo qual não apresentaram os referidos comprovantes junto às suas alegações de defesa.

86. *Afirmou ainda que na prefeitura existia setor específico de arrecadação tributária, gerido por um coordenador e composto por outros servidores, a quem cabia a verificação dos recolhimentos de tributos sobre as transações efetuadas.*

87. *Acatam-se as alegações de defesa da defendente quanto a essa irregularidade, visto que, na condição de então presidente da Comissão Permanente de Licitação, não figurava entre suas atribuições a fiscalização do andamento das obras, sendo despiciendo adentrar nos demais argumentos apresentados.*

88. *Quanto à disponibilização a menor de contrapartida, no valor de R\$ 3.802,27, uma vez que o percentual do recurso liberado pela Funasa foi de 60%, e o valor disponibilizado e utilizado de R\$ 18.000,00 não corresponde à proporcionalidade liberada, informou a defendente que os auditores da Funasa, ao realizem vistoria *in loco*, identificaram impropriedades nas obras, e que a mencionada contrapartida somente seria repassada à empresa contratada após a realização das devidas correções na execução do objeto contratado.*

89. *Informou ainda que, como não houve posicionamento oficial da Funasa acerca das correções efetuadas até o afastamento do ex-prefeito, igualmente não foi disponibilizado à contratada o valor proporcional da contrapartida.*

90. *Acatam-se as alegações de defesa da defendente quanto a essa irregularidade, visto que, na condição de então presidente da Comissão Permanente de Licitação, não constava entre suas atribuições a disponibilização de contrapartida na conta corrente do convênio, sendo desnecessário adentrar nos demais argumentos apresentados.*

91. *Quanto à divergência do entre o quantitativo de módulos sanitários previsto no contrato (245 módulos sanitários tipo 8) e o estabelecido no plano de trabalho aprovado (203 do tipo 8 e 81 do tipo 9), afirmou a defendente que a execução do referido convênio estava sendo realizada exatamente da forma estabelecida no plano de trabalho aprovado.*

92. *Aduziu que o engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico da licitação contemplou maior número de módulos sanitários tipo 8, em relação ao previsto do plano de trabalho aprovado, bem como não contemplou nenhum módulo sanitário do tipo 9, também divergindo do referido plano de trabalho.*

93. *No ensejo, argumentou a defendente que tal falha deve ser imputada ao referido engenheiro e não à comissão de licitação, visto que não se pode conceber que a comissão de licitação tivesse entre suas atribuições a de verificar elementos como esse.*

94. *Destacou a defendente que, já nas primeiras visitas técnicas realizadas pelos auditores da Funasa, identificou-se que módulos sanitários tipo 9 estavam sendo construídos, mesmo não estando igualmente previstos no contrato, o que por si só já comprova que a execução do objeto do convênio estava levando em consideração exatamente os quantitativos previstos no plano de trabalho aprovado.*

95. *Afirmou ainda que essa falha contratual teve caráter meramente formal e sanável, dado que fora desconsiderada na execução do objeto contratual, levando-se em conta somente o previsto no plano de trabalho originalmente aprovado no Convênio. Por fim, requereu também a aplicação do princípio da insignificância para afastar tal irregularidade.*

96. *Acatam-se as alegações de defesa da defendente quanto a essa irregularidade, visto que, na condição de então presidente da Comissão Permanente de Licitação, não figurava entre suas atribuições a fiscalização do andamento das obras, sendo despiciendo adentrar nos demais argumentos apresentados.*

97. *Quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na licitação, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar as obras, a defendente, em resumo, afirmou que a equipe do TCU não observou um princípio básico de direito, que é o de que o ônus da prova cabe a*

quem alega, limitando-se os auditores a apresentar elementos que no máximo poderiam configurar meros indícios de suposta irregularidade.

98. Destacou ainda que a responsabilização de um agente teria que identificar o fato, a culpabilidade do suposto autor, bem como as provas cabais que apontasse a ocorrência de fraude ou conluio alegados, o que não teria sido feito no presente processo.

99. Quanto ao alegado alinhamento de preços nas propostas dos licitantes, frisou a defendente que se torna humanamente impossível que a comissão de licitação faça levantamento comparativo das propostas de preços de todos os licitantes, em todos os procedimentos licitatórios, no intuito de encontrar entre as propostas ofertadas qualquer relação de proporção entre os preços dos itens. Mormente quando existe somente uma única comissão de licitação para todos os procedimentos licitatórios de todas as pastas e fundos, e considerando ainda que nada há na legislação de regência que determine esta função específica à comissão de licitação.

100. Quanto à contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra, afirmou a defendente que exigiu tão somente o que prevê no art. 31 e seus parágrafos da Lei das Licitações. Ressaltou ainda ser vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

101. Afirmou também que a quantidade de empregados não é índice usualmente adotado para a verificação da capacidade operacional da empresa, bem como de sua saúde financeira, sendo, pois, vedada sua utilização, nos termos do §5º do referido art. 31. Argumentou ainda que nada impede que a empresa contrate temporariamente tantos empregados quantos bastem para o cumprimento dos contratos que tenha pactuado, e que a quantidade de contratos celebrados pela empresa não foi exigida no edital da licitação.

102. Argumentou também que, se houve algum tipo de conluio entre os licitantes, este foi deflagrado fora do âmbito de visão da comissão de licitação, não podendo sobre ele manifestar-se a defendente, como membro da comissão, nem como responsabilizar a comissão.

103. De fato, tem razão a defendente, visto que, quanto à existência de fraude e/ou conluio tendo por base relação de proporção constante entre a grande maioria de seus itens, não havia previsão legal ou editalícia para que a comissão de licitação fizesse uma análise comparativa das propostas dos licitantes, para verificar a existência de eventuais relações de proporção entre os itens das propostas dos licitantes.

104. Não havia também previsão legal ou editalícia para que a comissão de licitação observasse a quantidade de empregados e de contratos celebrados pela empresa que veio a ser contratada, para verificar se teria capacidade operacional. Na ausência de previsão legal que obrigasse a comissão de licitação a realizar tais tarefas, excluída está a responsabilidade de seus membros pela ocorrência.

105. A respeito da inexecução parcial da obra, declarou a defendente que, em vistoria técnica realizada pelo concedente, a única falha encontrada naquela ocasião foi a construção de quinze módulos sanitários domiciliares em desacordo com a relação de beneficiários aprovada pela Funasa, situação que foi posteriormente devidamente esclarecida, tanto que restou sanada por completo tal falha, não tendo sido sequer apontada pelo TCU.

106. Ressaltou ainda que a execução do objeto conveniado estava sendo realizada, embora de forma paulatina, e que a obra somente não foi concluída, em face da abrupta interrupção judicial do mandato do então prefeito, e de seu sucessor não ter dado continuidade aos serviços.

107. Considerando que a execução da obra não é matéria afeta à comissão de licitação, não há que se responsabilizar a defendente quanto à inexecução parcial dos serviços contratados.

108. Quanto à licitação realizada em data bem anterior à da assinatura do convênio, afirmou a defendente que acredita ter ocorrido algum equívoco, visto que não há nenhuma irregularidade, pois o convênio foi assinado em 31/12/2007 e o edital da licitação foi publicado em 19/5/2008.

109. Quanto à homologação, adjudicação e assinatura do contrato com a empresa vencedora terem sido realizadas pela Secretaria de Saúde do Município em 1º/7/2009, ou seja, quase um ano depois da data de realização do certame, afirmou a defendente que, de fato, a licitação foi publicada e as propostas abertas no ano de 2008 e, por falta de iniciativa do prefeito à época, não foi concluída a licitação, mas sem haver nenhuma irregularidade. Assim, informou que coube à gestão seguinte, diante da grande demanda por melhoria sanitárias, realizar a homologação e adjudicação da licitação, bem como a assinatura do contrato, por meio da então secretária de saúde. No ensejo, destacou ainda que tais ocorrências não representam nenhuma irregularidade.

110. A respeito do valor unitário dos kits sanitários do tipo 8 contratados terem o preço de R\$ 2.424,92, valor este superior ao aprovado pelo concedente (R\$ 2.175,63), afirmou a defendente que o responsável pelo projeto básico da licitação foi o engenheiro responsável [e não a comissão de licitação]. Destacou ter passado lapso de tempo de quase um ano entre a assinatura do convênio e a realização da licitação, e que os preços da proposta contratada ficaram bem próximos aos do projeto básico, o que demonstra ter observado os valores de mercado.

111. Reconhece-se ter havido equívoco da equipe de auditoria do TCU, em afirmar que a licitação realizou-se em data bem anterior à assinatura do convênio, visto que, na realidade, o convênio foi assinado em 31/12/2007, portanto, anteriormente à abertura da licitação, ocorrida em 19/5/2008. Assim, tem razão a defendente quanto a inexistência da irregularidade.

112. Acatam-se também os argumentos da defendente e reconhece-se não haver irregularidade quanto ao fato de a homologação, adjudicação e assinatura do contrato terem ocorrido quase um ano depois da data da realização do certame, visto que, além de tais providências não caberem à defendente, estavam no âmbito da responsabilidade dos gestores maiores do município.

113. Por fim, acatam-se também os argumentos apresentados quanto ao valor dos kits contratados serem maiores que os aprovados pelo concedente, visto que a elaboração do orçamento básico coube ao engenheiro responsável, Sr. Francisco Gouveia dos Santos Júnior, e não à comissão de licitação.

114. Além disso, considerando ter passado certo lapso de tempo entre a aprovação do plano de trabalho pelo concedente e a realização da licitação, e ainda que o valor contratado (R\$ 2.442,92) situou-se muito próximo ao valor apontado no projeto básico (R\$ 2.449,43), considera-se não haver irregularidade alguma quanto à diferença de preços.

115. Ante o exposto, acatam-se as alegações de defesa da defendente, isentando-se sua responsabilidade sobre todas as irregularidades.

116. Ressalte-se que outro membro da comissão de licitação, a Sra. Maria de Fátima Holanda de Oliveira, também apresentou alegações de defesa (peças 29 e 33), cujo teor, em linhas gerais, coincide com os aqui resumidos. Assim, por economia processual, deixa-se de apresentá-los e analisá-los, especificamente. Já o outro membro da comissão, a Sra. Elisângela Macedo da Silva, ficou-se revel.

117. Considerando, porém, que tais pessoas encontravam na mesma condição objetiva, qual seja, eram membros da comissão de licitação, podem as análises e conclusões acima efetuadas ser aproveitadas a todas, restando isentas de responsabilidade por todas as ocorrências que lhes foram imputadas.

Responsável: Leonardo Silveira Lima, na condição de engenheiro, assinou o Termo de Aceitação Provisório das Obras.

Síntese das Alegações de Defesa Apresentadas

118. As alegações de defesa oferecidas pelo defendente constam das peças 74, 75 e 145, em resposta aos ofícios de citação de peças 31 e 131.

119. Em síntese, negou a existência das irregularidades apontadas e requereu a exclusão de sua responsabilidade, utilizando-se dos argumentos sintetizados no tópico seguinte.

Análise das Alegações de Defesa Apresentadas

120. Em suas peças de defesa, em resumo, o defendente afirmou foi contratado como engenheiro pela Prefeitura de Pacajus/CE, mas, durante somente certo tempo, mediante contrato de assessoria técnica, sendo um mero prestador de serviços na função específica de elaborar projeto de engenharia de pequeno vulto. Apontou que o engenheiro do município era o Sr. Francisco Gouveia dos Santos Júnior, Crea-CE 014592-D, que foi, inclusive, secretário municipal de Infraestrutura nos exercícios de 2005 a 2008, e que a municipalidade tinha em seu quadro técnico (de arquitetos e engenheiros) servidores designados para a função de fiscalização.

121. Assim, frisou o defendente ser um equívoco qualificá-lo como engenheiro civil do Município de Pacajus, pois, não figurando como responsável técnico pela fiscalização do convênio, não se pode fazer ligação do defendente com processos licitatórios ou outros processos administrativos do município.

122. Ressaltou também que seu contrato com a municipalidade era baseado em demandas específicas, não prevendo visitas sistemáticas, como as que necessitava a obra em questão, a qual requeria disponibilidade de tempo para efetuar visitas constantes aos **kits** sanitários.

123. Afirmou o defendente que nunca após sua assinatura no Termo de Aceitação Provisório de Obras, ou em nenhum documento pertinente ao Convênio 1590/2007, desconhecendo inclusive a assinatura ali aposta como sendo sua. Destacou ainda que não poderia assinar tal termo, pois não conhecia a obra, nunca a fiscalizou, nem aferiu os serviços.

124. Afirmou também que, após ser notificado, dirigiu-se à sede da Funasa para colher informações sobre o processo de prestação de contas do referido convênio, e verificou constar ali o Termo de Aceitação Provisório de Obras, datado de 8/6/2010, que contém seu nome e como se ele o tivesse assinado, assumindo a responsabilidade técnica pelo pleno funcionamento das atividades da obra.

125. Declarou ainda o defendente ser falsa sua assinatura aposta no referido termo, e que acredita que representantes do município usaram de tal prática para manter-se adimplentes junto ao Governo Federal. Nesse sentido, requereu a instauração de incidente de falsidade documental.

126. Na oportunidade, juntou aos autos Parecer Pericial Documentoscópico (Grafotécnico), peça 145, p. 15-36, emitido pelo perito grafotécnico Sr. J. Valdivino de C. Neto, membro da Associação de Árbitros, Conciliadores, Mediadores, Peritos e Administradores Judiciais e Extrajudiciais. Referido laudo concluiu, após cotejar a assinatura aposta no Termo de Aceitação com diversos documentos do defendente, que as assinaturas questionadas não são do Sr. Leonardo Silveira Lima, afirmando tratarem-se de falsificações por imitação.

127. Destacou ainda o defendente que não poderia ter assinado o referido termo, visto que inexistia portaria incluindo-o em tal função, não há nenhum ato de designação, nem muito menos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em seu nome.

128. Frisou também o defendente que cabia à Prefeitura Municipal de Pacajus, por meio de seus responsáveis técnicos e servidores, fiscalizar toda a obra, emitir termos de recebimento e quaisquer outros documentos a ela relacionados.

129. Ressaltou ainda o defendente que a Funasa não poderia sequer aceitar receber o Termo de Recebimento Provisório da obra, pois além de ser um documento assinado de forma fraudulenta, seu subscritor não é dotado de legitimidade, pelo fato de a ART de projeto e fiscalização da obra pertencer ao engenheiro e servidor do Município de Pacajus Francisco Gouveia dos Santos Júnior, Crea 4592-D. Nesse sentido, juntou a referida ART aos autos (peça 145, p. 38), obtida junto à Funasa, onde, de fato, consta o nome do engenheiro Francisco Gouveia como responsável.

130. O defendente também juntou aos autos cópia da 1ª Medição dos serviços (peça 145, p. 40/42), no valor de R\$ 124.061,67, datada de 16/6/2009, assinada pelo então engenheiro fiscal do Município Francisco Gouveia dos Santos Júnior, afirmando ser ele o verdadeiro responsável, desde o projeto básico, pelo acompanhamento e fiscalização das obras, e anexou o referido projeto básico, também assinado por aquele engenheiro (peça 145, p. 45/55).

131. No que concerne à inexecução parcial das obras, afirmou o defendente que se aplicam as justificativas já apresentadas anteriormente, visto que não participava das fiscalizações, nem tinha acesso às medições.

132. Considerando o teor do bem elaborado e minucioso Parecer Pericial Documentoscópico (Grafotécnico), peça 145, p. 15-36, que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no Termo de Recebimento Provisório de Obras; considerando ainda o teor da ART de projeto e fiscalização da obra, em que figura como responsável o nome de outro engenheiro, o Sr. Francisco Gouveia dos Santos Júnior, além dos documentos relativos à 1ª medição da obra e do projeto básico, também assinados por tal profissional, fica claro que ocorreu falsificação da assinatura do defendente, motivo pelo qual se acatam suas alegações de defesa, afastando-se, pois, sua responsabilidade quanto à atestação indevida da obra e quanto à inexecução parcial dos serviços.

133. Quanto às irregularidades apontadas no processo licitatório, afirmou o defendente que na qualidade de engenheiro civil, contratado apenas para assessoria na elaboração de projetos básicos de engenharia de pequeno vulto, não participava de fiscalização de obras, análise de processos licitatórios, nem acompanhamento de convênios.

134. Tem também razão o defendente, visto que, provado não ter fiscalizado a obra, nem assinado o Termo de Recebimento Provisório, ao lado do fato de que, como engenheiro, não ter participado do processo licitatório, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelas ocorrências apontadas.

135. Portanto, acatam-se integralmente as alegações de defesa do defendente, afastando-se sua responsabilidade sobre todas as irregularidades.

Responsável: Francisco Roberto Rocha Silva Filho, sócio da empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.

Síntese das alegações de defesa apresentadas.

136. As alegações de defesa oferecidas pelo defendente constam das peças 40 e 152, em resposta aos ofícios de citação de peças 35 e 130.

137. Em síntese, negou a existência das irregularidades apontadas e requereu a exclusão de sua responsabilidade, utilizando-se dos argumentos sintetizados no tópico seguinte.

Análise das alegações de defesa apresentadas.

138. Quanto ao atingimento de somente 28,55%, apesar de já terem sido gastos 60% dos recursos, informou o defendente que todos os pagamentos efetuados à empresa Mozaiko foram efetuados após a execução dos serviços e da realização da respectiva medição efetuada pelos órgãos recebedores e auditores.

139. Quanto ao pagamento de despesas sem cobertura contratual, declarou o defendente que a empresa nunca recebeu valores a maior do que os especificados nos contratos, e que o normal era a demora no pagamento das medições e a falta de compromisso [dos gestores].

140. No que concerne à ausência de comprovante de recolhimento de INSS e ISS, afirmou o defendente que adimplia suas obrigações tributárias, vez que, inclusive, os tributos incidentes sobre a prestação de serviços eram consignados nas notas fiscais, sendo de responsabilidade da Prefeitura o respectivo recolhimento.

141. Quanto à disponibilização a menor da contrapartida, afirmou o defendente que não tinha acesso às glosas dos valores e suas distribuições, sendo isso uma obrigação dos órgãos internos da prefeitura, ou seja, que não havia como a empresa saber de que fonte estava recebendo os recursos, se eram do concedente, do conveniente ou de outra origem.

142. Quanto à divergência entre o quantitativo de módulos sanitários previstos no plano de trabalho aprovado e no contrato, o defendente afirmou que a empresa havia executado o que se encontrava previsto no contrato, visto que do contrário estaria infringindo a Lei das Licitações.

143. No que concerne à fraude ou conluio na licitação, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional, afirmou o defendente que todas as etapas da licitação foram

respeitadas, os **kits** sanitários foram construídos e a empresa tinha capacidade operacional para executar a obra, afirmando estar presente o nexo causal entre os recursos e os serviços executados.

144. Quanto ao alinhamento de preços das propostas; falta de capacidade operacional da empresa contratada; licitação realizada em data anterior ao convênio; homologação 1 ano após a realização da licitação; valor da contratação superior ao aprovado pelo concedente e à corresponsabilidade do defendente quanto à participação na licitação, negou tais ocorrências. Como justificativas, afirmou existirem preços máximos que as licitantes tinham de respeitar, levando as empresas a apresentar propostas baseadas nas práticas de mercado; que os 18 funcionários contratados eram suficientes para executar as obras, visto que também constavam funcionários contratados por prazo determinado e avulsos; que a inexecução parcial apontada é prejudicada pelo lapso de tempo decorrido desde construção dos **kits** sanitários, além do fato de que os pagamentos somente foram efetuados após a realização de auditoria e medição dos serviços; que os trâmites internos quanto às fases da licitação não eram de responsabilidade da empresa; que o defendente não mais tem relação com a empresa Mozaiko; que não participou de conluio ou enriquecimento ilícito e que à época era sócio apenas de direito, mas não de fato, sendo que seu irmão Alex Lucas Rocha era a pessoa responsável pela administração da sociedade.

145. Analisando as alegações de defesa do defendente, em confronto com as alegações apresentadas pelos demais responsáveis que compareceram ao processo, verifica-se que a licitação foi aberta na gestão que precedeu ao mandato do Sr. Pedro José Philomeno Gomes e de sua secretária de Saúde. Esse detalhe impossibilita sustentar que referidos gestores concorreram no engendramento de eventual fraude e/ou conluio com as empresas que participaram da licitação, visto que, se isso existiu, não teria ocorrido durante o mandato deles.

146. Acrescente-se a isso a falta de previsão legal ou editalícia para que a comissão de licitação fizesse uma análise comparativa das propostas dos licitantes, no sentido de verificar a existência de eventuais relações de proporção entre os itens das propostas ou para que verificasse a quantidade de empregados e de contratos celebrados pela empresa que veio a ser contratada, no intuito de verificar se teria capacidade operacional, o que motivou o entendimento pelo exclusão da responsabilidade dos membros da comissão de licitação.

147. Tal quadro, somado à falta de evidências mais robustas no sentido de corroborar a existência de fraude e/ou conluio, que não apenas o alinhamento de preço e a pequena quantitativo de empregados, contribui no sentido de se entender pela inexistência dessas irregularidades. Ou pelo menos pela impossibilidade de comprovar tais ocorrências nos presentes autos. Disso resulta concluir-se pela necessidade de exclusão da responsabilidade de todos os responsáveis citados para defender-se quanto à alegada fraude e/ou conluio na licitação.

148. Ademais, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Mozaiko, nos termos do art. 50 do Código Civil, deveu-se aos indícios de fraude e/ou conluio no processo licitatório, entendendo-se pela inexistência ou pela impossibilidade de sua comprovação nos presentes autos, esvai-se o motivo de seus sócios/administradores figurarem no presente processo, motivo pelo qual devem ser excluídos da presente relação processual.

149. Excluídos da relação processual os sócios e administradores da empresa Mozaiko, ante a inexistência ou não comprovação de fraude e/ou conluio na licitação, não há porque responderem pela inexecução contratual ou pelas demais irregularidades apontadas, visto que tais ocorrências não se enquadram nos motivos que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica daquela empresa.

150. Assim, despidendo efetuar análise quanto à responsabilidade do defendente e dos demais sócios/administradores da empresa Mozaiko pelas demais irregularidades apontadas, além da fraude e/ou conluio já descaracterizadas, visto que não mais subsistem tais motivos que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa.

151. Assim, conforme já comentado, acatam-se as alegações de defesa apresentadas pelo defendente e, considerando as demais justificativas aqui apresentadas, propõe-se a exclusão do

Sr. Francisco Roberto Rocha Silva Filho e dos demais sócios/administradores da empresa Mozaiko da relação processual.

Responsável: A.P.B.J. Construções Ind. Com. e Serv. de Mão de Obra Ltda., empresa participante da licitação

Síntese das razões de justificativa.

152. As razões de justificativa oferecidas pelo defendente constam da peça 41, em resposta ao ofício de audiência de peça 33.

153. Ressalte-se que a essa empresa, por meio dos ofícios de peças 134 e 151, também foi facultada oitiva, para manifestar-se sobre a ocorrência de fraude e/ou conluio, mas se quedou.

154. Em síntese, em resposta à audiência, a empresa defendente negou a existência das irregularidades apontadas e requereu a exclusão de sua responsabilidade, utilizando-se dos argumentos sintetizados no tópico seguinte.

Análise das razões de justificativa apresentadas.

155. A empresa defendente afirmou que, excluindo-se apenas o ex-prefeito, toda a fase de investigação e de colheita de provas deu-se de forma inquisitória para os dez responsáveis, entre os quais figura A.P.B.J.

156. Afirmou ainda que, de todas as irregularidades apontadas no presente processo, em apenas uma delas se poderia apontar a participação direta ou indireta da empresa defendente, qual seja, a suposta fraude ao processo licitatório, motivo pelo qual se aterá apenas a essa ocorrência.

157. Declarou ser absurda a conclusão pela ocorrência de conluio entre as licitantes, por conta de suas propostas guardarem relação de proporção entre alguns itens, considerando a existência de um orçamento detalhado em planilhas apresentado pela prefeitura, cujos preços ali apresentados eram extremamente baixos.

158. Diante dessa situação, ressaltou que preços superiores aos apontados nas planilhas orçamentárias seriam desclassificados, e a margem para reduzi-los era mínima, sob pena de a empresa vencedora arcar com prejuízo, o que deu causa a um campo muito estreito para as licitantes apresentarem suas propostas.

159. Frisou ser comum no Brasil as empresas trabalharem sua margem de preços utilizando-se percentuais geralmente fixos, os quais são aplicados sobre os preços constantes das planilhas orçamentárias da Administração, o torna bem factível a possibilidade de duas ou mais propostas guardarem relação de proporção em alguns itens.

160. Destacou a defendente que não restou constatado pelos órgãos de fiscalização nenhuma violação aos princípios do sigilo das propostas, tendo a licitação transcorrido dentro da normalidade, sagrando-se vencedora a empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.

161. Afirmou ainda que não foi apontada nenhuma prova contundente quanto à existência de conluio, não tendo a defendente também ganhado ou lucrado nada com sua derrota no certame licitatório.

162. Considerando que afora o ex-prefeito Pedro José Philomeno Gomes, apontado como responsável na fase interna desta TCE, os demais responsáveis arrolados nos presentes autos foram incluídos na lide em face da fiscalização realizada pelo TCU, e ainda levando em conta que esta Corte de Contas concedeu efetiva oportunidade de contraditório e ampla defesa a todos, não há que se apontar vício algum relativo à supressão de tais direitos fundamentais.

163. Passando ao mérito, analisando as alegações de defesa da empresa defendente, em confronto com as alegações apresentadas pelos demais responsáveis que compareceram aos autos, verifica-se que a licitação foi aberta na gestão que precedeu ao mandato do Sr. Pedro José Philomeno Gomes e de sua secretária de Saúde. Esse detalhe impossibilita sustentar que referidos gestores concorreram no engendramento de eventual fraude e/ou conluio com as empresas que participaram da licitação, visto que, se isso existiu, não teria ocorrido durante o mandato deles.

164. Acrescente-se a isso a falta de previsão legal ou editalícia para que a comissão de licitação fizesse uma análise comparativa das propostas dos licitantes no sentido de verificar a existência de eventuais relações de proporção entre os itens das propostas, o que motivou o entendimento pela exclusão da responsabilidade dos membros da comissão de licitação.

165. Tal quadro, somado à falta de evidências mais robustas no sentido de apontar a existência de fraude e/ou conluio, que não apenas o alinhamento de preço e a pequena quantitativo de empregados, contribui no sentido de se entender pela sua inexistência, ou pelo menos pela impossibilidade de comprovação dessas ocorrências nos presentes autos. Disso, o que resulta no entendimento pela necessidade de exclusão da responsabilidade de todos os responsáveis citados para defender-se quanto a tais irregularidades (fraude e/ou conluio na licitação), queira tenham sido revéis ou não.

166. Assim, conforme já comentado, acatam-se as alegações de defesa apresentadas pela defendente.

Conclusão

167. O presente processo versa sobre TCE instaurada pela Funasa contra o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito Municipal de Pacajus/CE (gestão 2009 a 13/12/2011 - afastado), em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 1.590/07-Funasa, firmado entre aquela Fundação e o Município de Pacajus/CE.

168. O referido convênio também foi objeto de fiscalização por equipe de inspeção do TCU, que apontou indícios de fraude e/ou conluio em licitação e falta de nexos causal entre a origem dos recursos e a obra, tendo as ocorrências apontadas na fase interna da TCE sido analisadas em conjunto e em confronto com o conteúdo do relatório da citada auditoria, atendendo determinação do TCU.

169. Realizadas citações, audiências e oitivas dos responsáveis, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços Ltda., tendo sido citados seus sócios e/ou administradores, quedaram-se revéis nas duas oportunidades de apresentação de defesa/manifestação os Srs. Elisângela Macedo da Silva Lima, Adriana de Area Leão Arraia e Alex Lucas Rocha, além da empresa Mozaiko.

170. Após análise dos argumentos de defesa e manifestações dos responsáveis, foram adotadas as seguintes conclusões, que darão origem às propostas formuladas ao final desta instrução:

a) quanto aos responsáveis Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito do Município de Pacajus/CE, e Ana Maria Maia de Meneses, ex-secretária de saúde do referido município: foram acatadas suas alegações de defesa quanto à divergência entre o quantitativo de módulos sanitários previsto no contrato e o estabelecido no plano de trabalho aprovado e quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na licitação, aí incluídas as demais alíneas relativas a essa ocorrência (alíneas 'a' à 'g' do item 6 do quadro de irregularidades). Na oportunidade, foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas quanto às demais irregularidades e quanto à inexecução parcial da obra, ocorrência essa que gerou débito;

b) quanto à responsável Anercília Maria de Sousa, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pacajus/CE, foram acatadas suas alegações de defesa, afastando-se sua responsabilidade sobre todas as irregularidades, e aproveitada essa conclusão aos demais membros da referida comissão, quais sejam, Maria de Fátima Holanda de Oliveira e Elisângela Macedo da Silva Lima;

c) quanto ao responsável Leonardo Silveira Lima que, na condição de engenheiro, teria assinado o Termo de Aceitação Provisório das Obras, foram acatadas suas alegações de defesa, afastando-se sua responsabilidade sobre todas as irregularidades;

d) quanto ao responsável Francisco Roberto Rocha Silva Filho, sócio da empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda., foram acatadas suas alegações de defesa e proposta a sua exclusão e dos demais sócios/administradores da empresa Mozaiko da relação

processual, em face de terem sido tornados insubsistentes os motivos da desconsideração da personalidade jurídica dessa empresa;

e) quanto à responsável A.P.B.J Construções Ind. Com. e Serv. de Mão de Obra Ltda., empresa participante da licitação, foram acatadas suas razões de justificativa, afastando-se sua responsabilidade sobre todas as irregularidades;

f) foram ainda excluídas as responsabilidades de todos os responsáveis citados para defender-se quanto à fraude e/ou conluio na licitação (item 6, alíneas 'a' à 'g' do quadro de irregularidades), queira tenham sido revéis ou não, por se ter concluído pela sua inexistência, ou pela impossibilidade de comprovação dessas ocorrências nos presentes autos.

171. Analisados os argumentos de defesa e manifestações, além das irregularidades não elididas, restou a responsabilidade quanto à execução parcial do objeto do convênio, o qual só foi executado no percentual de 28,55% do total conveniado, apesar de terem sido repassados e gastos pela conveniente 60% dos recursos conveniados. Tal responsabilidade recaiu solidariamente sobre Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito municipal; Ana Maria Maia de Meneses, ex-secretária de saúde, e sobre a empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda., empresa contratada para executar a obra.

172. O percentual não executado corresponde à diferença entre o percentual de recursos federais gastos (60% do valor do convênio) e o percentual executado da obra (28,55% do total conveniado). Assim, o percentual não executado corresponde a 60% menos 28,55%, resultando em 31,45% do valor total do convênio. Considerando que o valor total do convênio de responsabilidade da União corresponde a R\$ 600.000,00, o valor do débito é de 31,45% desse valor, o que corresponde a R\$ 188.700,00, a ser atualizado a partir de 17/12/2009, data do último pagamento realizado à empresa.

173. Por fim, levando em conta as análises efetuadas, não é possível reconhecer a boa-fé dos defendentes responsabilizados, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

Proposta de encaminhamento

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o Sra. Adriana de Area Leão Arrais; o Sr. Alex Lucas Rocha; a Sra. Elisangela Macedo da Silva Lima e a empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda..

b) julgar irregulares as contas de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e Ana Maria Maia de Meneses, nos termos dos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c' e 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; condenando-os, solidariamente, com a empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 188.700,00, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados desde 17/12/2009, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU;

c) aplicar, individualmente, aos responsáveis arrolados no item 'b', a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

e) autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do

Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 164, nos seguintes termos:

“(…) Ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Secex/CE (peças 161/3), sugerindo apenas que, na alínea ‘b’ da proposta de encaminhamento (peça 161, p. 21), sejam também julgadas irregulares as contas da empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. (CNPJ 08.688.904/0001-63), considerando que ‘é juridicamente possível o Tribunal julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992’ (v.g., Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013, ambos do Plenário).”

É o Relatório.